



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03391/11**

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Francisca Pereira de Sousa Pinheiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Decisão. Concessão de Registro. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02576/16**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03391/11**, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00851/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00066/12; aplicar multa ao Presidente do Instituto, Sr. Jonciello Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR** cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR** Legal e Conceder registro ao ato de aposentadoria;
- 3) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de setembro de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03391/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03391/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Francisca Pereira de Sousa Pinheiro, matrícula 1275-1, Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da servidora.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 28 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00066/12, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 29 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00851/12, julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00066/12; aplicar multa ao Presidente do Instituto, Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado da decisão, o gestor do IPAM Cajazeiras veio aos e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu notificação do atual Prefeito de Cajazeiras para tornar sem efeito a Portaria 143/2007, enviando uma cópia da publicação da portaria no diário oficial e notificar o Presidente do IPAM para que tomasse as seguintes providências: a) editar novo ato aposentatório, devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município, conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98. b) apresentar certidão emitida pela Secretaria de Educação que comprove o efetivo exercício da servidora nas funções de magistério.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03391/11**

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando por nova notificação do gestor responsável.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 120, o Presidente do IPM de Cajazeiras, Senhor Francisco Gomes de Araújo foi regularmente citado, conforme fls. 121/122. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA, sugerindo nova notificação do gestor responsável, tudo para resguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Houve nova notificação do gestor, Sr. Francisco Gomes de Araújo, o qual apresentou defesa (DOC TC 59096/15). A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato aposentatório, formalizado pela Portaria 054/2015.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que foram atendidas as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00851/12, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO